



BOLETIM OFICIAL

do Município de Jacareí

ANO XVI - Nº 1.047

23 de Dezembro de 2015



Administração Direta

Lei

LEI Nº 5.999/2015

Dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização e o funcionamento das feiras livres no Município de Jacareí far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei e regulamentos.

Art. 2º Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta.

§ 1º As feiras livres se destinam ao comércio de gêneros básicos de alimentação e de outros tipos de produtos, de acordo com os ramos de comércio permitidos pelo Município a serem regulamentados por decreto.

§ 2º As feiras livres funcionarão nas vias e logradouros públicos ou em áreas municipais cobertas, em dias, locais e horários pré-fixados pelo Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º Os espaços comerciais permitidos não poderão ultrapassar o máximo de 30m² (trinta metros quadrados) por inscrição municipal e por feira.

§ 4º Não será permitida a ocupação do espaço comercial além do estabelecido pelo decreto, quer nos fundos ou mesmo espaços ao redor das bancas, como calçadas; ainda que a somatória da metragem seja igual ou inferior a 30m² (trinta metros quadrados).

Art. 3º As feiras livres poderão ser desmembradas quantas vezes a Administração Municipal julgar necessário, respeitando o número de vagas existentes na feira desmembrada.

§ 1º Desmembramento consiste no fracionamento de uma feira existente, deslocando-se as bancas para ruas ou bairros distintos dos fixados previamente.

§ 2º No caso de desmembramento da feira conforme disposto neste artigo, o feirante deverá optar por uma única feira, só podendo mudar em caso de troca por outra banca do mesmo ramo de atividade.

§ 3º O feirante que pedir desobrigação da montagem da banca só poderá retornar à feira da qual saiu, na extremidade de menor demanda, após autorização da Administração Municipal, sem prejuízo do pagamento do valor estabelecido em cadastro.

Art. 4º A Administração Municipal poderá criar novos circuitos de feiras e, ou, novas feiras sempre que ocorrerem uma ou mais das seguintes condições:

I - densidade razoável de população;

II - local viável, porém, nunca a menos de 100m (cem metros) de hospitais e casas de saúde;

III - possibilidade de instalação com menor impacto possível ao sistema viário;

IV - interesse da Administração Municipal;

V - interesse da comunidade.

§ 1º Compreende-se por nova feira, a criação da feira para funcionar apenas em determinado bairro, em dia e horário estabelecido pela Administração Municipal para atendimento da população local.

§ 2º Compreende-se por circuitos de feiras, a criação de pelo menos 4 (quatro) feiras, em locais distintos, com a finalidade de atendimento à população de várias regiões, em dias e horários estabelecidos pela Administração Municipal, com classificação e numeração estabelecidas em decreto.

Art. 5º Na hipótese de feiras simultâneas ocorrerem no mesmo dia e hora, a Administração poderá autorizar que um mesmo feirante execute sua atividade em ambas, por si ou por intermédio de preposto devidamente cadastrado.

Parágrafo único. Os feirantes que aderirem à hipótese descrita no *caput* deste artigo serão obrigados a promover a mesma assiduidade, qualidade no atendimento e dos produtos, não podendo desistir da feira pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 6º Será vedada a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local e dia, no raio mínimo de 500m (quinhentos metros) de distância entre uma e outra.

Art. 7º A Administração Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, será a gestora dos espaços físicos, existentes nas feiras livres.

Art. 8º Os feirantes do Município de Jacareí poderão se fazer representar perante a Prefeitura por meio de associações civis, constituídas para esse fim, com previsão em seu Estatuto.

Art. 9º As feiras livres poderão ter suas seções de produtos identificadas através de cores distintas de acordo com os produtos comercializados, ambas a serem definidas em decreto.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 10. Poderão comercializar nas feiras livres do Município as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração, por meio da obtenção de permissão de uso, conforme as regras especificadas em edital.

Art. 11. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio exercido nas feiras livres dar-se-á na forma de permissão de uso, formalizada por despacho da autoridade competente e será outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.

§ 1º A matrícula expedida em nome do feirante produzirá os mesmos efeitos do termo de permissão de uso, para os fins desta Lei.

§ 2º A outorga da permissão de uso está condicionada à existência de vagas nas feiras.

Seção I

Da Licitação

Art. 12. Os espaços comerciais poderão ser objeto de licitação a ser realizada pela Administração Municipal, observados os ramos de atividade destinados aos espaços, visando a concessão da permissão nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho

de 1993 e do ordenamento municipal.

§ 1º Quando se tratar da criação de nova feira, a Administração Municipal poderá prover a ocupação dos espaços na forma de simples convocação aos permissionários participantes das feiras existentes no município.

§ 2º Se houver, na ocasião do parágrafo antecedente atividade, mercadoria e, ou, cultura nova a ser manipulada na feira livre, esta ocupação de espaço deverá ser licitada.

§ 3º Na hipótese de criação de novo circuito de feira livre, a Administração Municipal proverá processo licitatório para ocupação dos espaços existentes com o referido estabelecimento das atividades e os números de bancas permitidas para o novo circuito.

Art. 13. Cada candidato terá direito a pleitear apenas uma permissão de uso.

Seção II

Do Preço Público

Art. 14. A base de cálculo para se determinar o valor do preço público da permissão de uso levará em consideração a quantidade de feiras designadas na matrícula, bem como a área utilizada (em metro quadrado por feira livre), que compreende a dimensão dos equipamentos, mais a área de circulação interna e de armazenamento dos produtos e embalagens e, quando houver, o espaço de alimentação oferecida pelo feirante.

Parágrafo Único. O valor do m² (metro quadrado) de que trata o "caput" deste artigo será obtido através de fórmula estabelecida em decreto.

Art. 15. Ficam isentos do pagamento do preço público descrito no artigo 14 desta Lei, os espaços comerciais destinados a pequenos produtores do Município, assim caracterizados e que atendam as exigências legais.

Seção III

Do Pequeno Produtor

Art. 16. O pequeno produtor para receber a permissão de uso do espaço comercial nas feiras livres deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - fazer prova de que é produtor;

II - estabelecer comprovadamente venda direta de produtor para consumidor;

III - provar a que título tem a posse da terra utilizada na produção;

IV - provar que possui produção com quantidade e qualidade capaz de atender as demandas da feira livre, cuja comprovação ocorrerá por meio de visita prévia e laudo do técnico da Diretoria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Considera-se pequeno produtor rural para os efeitos desta Lei, aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 ha (cinquenta hectares), cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturas ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

§ 2º As comprovações das exigências previstas nos incisos deste artigo serão atendidas e renovadas anualmente, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, bem como se houver alteração de alguma das condições.

§ 3º Em observância aos parágrafos antecedentes, o não atendimento das exigências por parte do pequeno produtor acarretará a não concessão ou renovação da permissão, assegurando-se, em um e outro caso, o exercício de contraditório por simples impugnação no efeito devolutivo na forma que dispuser o decreto regulamentar.

§ 4º Os pequenos produtores não se sujeitam ao procedimento licitatório previsto no artigo 12 desta Lei, porém, nesses casos, a concessão de permissão de uso fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos neste artigo e à disponibilidade de vagas nas feiras.

Seção IV

Das Transferências dos Espaços Comerciais

Art. 17. Quando do falecimento do permissionário, os herdeiros assumirão, automaticamente e sem qualquer custo de transferência da titularidade, a permissão de uso concedida originalmente ao de cujus, desde que:

I - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - atendam todas as exigências previstas na legislação municipal e federal para a obtenção da permissão de uso;

III - façam prova de que o sustento da família depende da atividade comercial explorada através da permissão;

§ 1º - a transferência de titularidade feita aos herdeiros do permissionário poderá ser antecipada por interesse do titular, ou no caso do mesmo deixar de gozar de condição laboral permanente ao comércio, por razões médicas, devidamente comprovadas por atestado do profissional pertinente.

§ 2º - no caso de falecimento ou impossibilidade do cônjuge supérstite assumir a titularidade da permissão de uso, e sendo os filhos menores incapazes, a transferência será feita provisoriamente ao responsável legal dos herdeiros, até que os mesmos adquiram a maioria.

§ 3º Consideram-se herdeiros do permissionário, para os fins previstos neste artigo, o cônjuge, filhos e companheiros.

§ 4º Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de permissão de uso.

Seção V

Da Revogação da Permissão

Art. 18. A permissão de uso poderá ser revogada:

I – a qualquer tempo por interesse público devidamente justificado, com o consequente cancelamento da matrícula, mediante regular processo administrativo individual em que se assegure o exercício do contraditório e ampla defesa, na forma prevista em decreto, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização, mesmo aos que obtiveram a permissão em data anterior a publicação desta Lei;

II – por penalidade oriunda do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assumidas em decorrência da outorga; precedida de processo administrativo em que se assegure a ampla defesa e o contraditório;

III – precedida de simples notificação a ser lançada no interstício de 30 (trinta) dias, na hipótese de o permissionário, no mesmo prazo, não dar início às atividades comerciais a contar da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso, pondo a salvo a ocorrência de sucessão do artigo 17 desta Lei.

Art. 19. Na hipótese de o permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço comercial, ou ocorrendo a vacância, com exceção do disposto no artigo 17 desta Lei, havendo interesse público, a Administração Municipal retomará o mesmo para concessão de nova permissão de uso ou reorganização da feira em decorrência do espaço existente.

Art. 20. Extinta a permissão será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não assistindo, ao permissionário, direito à indenização.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

